



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI Nº 1047/XII/4.^a

Reabilitação e reintegração no Exército do Capitão de Infantaria Artur Carlos Barros Basto, que foi alvo de segregação político-religiosa no ano de 1937

Exposição de Motivos

Arthur Carlos Barros Bastos era, em Junho de 1937, Capitão de Infantaria do Exército português e, nesse mês, foi condenado pelo Conselho Superior de Disciplina do Exército com a pena de “separação de serviço”, prevista no Decreto 16:963, de 15 de Junho de 1929.

A referida sanção resultou dum processo com contornos de atentado à liberdade político-religiosa e de culto, consubstanciando-se numa clara demonstração de antissemitismo, além de um grave atropelo aos direitos fundamentais e à salutar prática processual, tendo, alguns dos quesitos, chegarem a ser contraditórios entre eles.

O supracitado processo (processo disciplinar militar n.º 6/1937), que culminou no seu afastamento do Exército português, teve a sua origem em duas cartas anónimas, datadas dos anos de 1934 e 1935, as quais o acusavam de práticas de homossexualidade.

Porém, e apesar do Conselho Superior de Disciplina Militar ter absolvido Arthur Carlos Barros Basto de práticas homossexuais, por unanimidade, decidiu pela condenação do militar devido a este, segundo o referido Conselho, ter procedido “de modo a afetar a sua respeitabilidade” e o “brio e decoro militar”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Convém pois referir que quesitos foram dados como provados (apesar de ser apenas por maioria) e que consubstanciaram nas acusações acima referidas:

- “o mesmo oficial tomava para com os alunos, rapazes de 17 anos e mais, atitudes de interesse e intimidade exageradas, beijando-os e acariciando-os frequentemente” (prática comum nos judeus sefarditas de Tânger, onde o visado se converteu ao judaísmo);
- “Estando provado o quesito anterior verifica-se que o mesmo oficial procedeu de modo a afetar a sua respeitabilidade” (está a considerar-se que a prática normal de uma religião afeta a respeitabilidade de um militar.);
- “Está provado que o mesmo oficial realizava a operação da circuncisão a vários alunos, segundo um preceito da religião israelita que professa” (igualmente uma prática reconhecida e aceite na religião judaica);
- “Estando provado o quesito anterior verifica-se que o mesmo oficial procedeu de modo a afetar a sua respeitabilidade e de modo a afetar o decoro militar” (também aqui se considera que a prática normal de uma religião afeta a respeitabilidade de um militar e, mais, também o decoro militar);
- “Não usando de qualquer atitude legal ou mesmo violenta – que neste caso teria justificação – para se desafrontar e ilibar a sua honra e dignidade tão rudemente atingidas, o que só fez apresentando queixa contra os seus pretensos caluniadores em meados de 1936, já depois do assunto estar afeto ao foro militar” (considera-se admissível o recurso à violência para ilibar a honra e dignidade, em vez de se optar pelos meios legais e, mais grave, está admitir-se que o visado usou uma atitude legal, a queixa, apesar de no início o negar, o que consubstancia uma negação do próprio quesito);
- “Estando provado o quesito anterior verifica-se que procedeu de modo a afetar o brio e o decoro militar” (Considera-se que o não recurso à violência física afeta o brio e o decoro militar).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Conforme se depreende inequivocamente das conclusões a que chegou o Conselho Superior de Disciplina do Exército, os atos que foram alvo de crítica são, na sua maioria, ligados à prática regular e secular da religião à qual o Capitão se tinha convertido.

Os atos que não resultam da prática religioso e que são, aos olhos do referido Conselho, censurados, são atos que apelam à violência e á justiça pelas próprias mãos e que, à luz de qualquer sociedade de direito e de valores, são claramente inaceitáveis.

Após a mudança de regime que se concretizou em Portugal em 25 de Abril de 1974, a viúva do referido militar tentou, à luz do Decreto-Lei n.º 173/74, que fosse feita justiça e endereçou uma carta ao então Presidente da República Portuguesa, Marechal Costa Gomes, onde requeria que Arthur Carlos Barros Basto fosse reintegrado nas fileiras do Exército.

Contudo, a decisão do Presidente da República foi negativa porque baseou-se em pressupostos que foram dados como não provados no processo de 1937 pois, pressupõe que a sanção aplicada ao Capitão se fundamentou em práticas homossexuais. Além de confundir o requerimento apresentado pela viúva com um pedido de benefícios financeiros, o que também não corresponde à verdade, o único intuito desse requerimento era o de permitir que Arthur Carlos Barros Basto fosse reintegrado no Exército.

Posteriormente, no final de 2011, uma neta do militar em causa apresentou uma Petição à Assembleia da República igualmente com o intuito de Reabilitar e reintegrar no Exército o Capitão de Infantaria Artur Carlos Barros Basto, que foi alvo de segregação político-religiosa no ano de 1937.

A referida petição foi distribuída à Comissão de Defesa Nacional que, por se



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tratar de uma matéria de violação grave de direitos humanos e a afetação intolerável do núcleo duro dos direitos fundamentais materialmente protegidos pela Constituição da República Portuguesa, decidiu requerer um Parecer intercalar à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a qual entendeu, por unanimidade “que, por força da aplicabilidade directa estabelecida no art. 18.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e em face da manifesta violação da liberdade de religião e de culto que foi perpetrada contra Arthur Carlos Barros Basto e que está assegurada pelo art. 41.º n.º 1, da mesma lei constitucional que, de acordo com o art. 16.º, n.º 2 do mesmo texto constitucional deverá ser interpretada e integrada em harmonia com o art. 18.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como mediante o estatuído no art. 10.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e ainda, pela aplicação do art. 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, o Estado português tem o indeclinável dever de deferir o pedido ínsito na Petição n.º 63/XII/1.^a, reintegrando postumamente no Exército Português o capitão Arthur Carlos de Barros Bastos.”

Nesse sentido, a Comissão de Defesa Nacional fez constar no Relatório que aprovou, igualmente por unanimidade, que “devem os grupos parlamentares proceder à elaboração de um Projeto de Resolução com vista a reintegrar postumamente nas fileiras do Exército o Capitão Arthur Carlos Barros Basto, que foi alvo de segregação político-religiosa no ano de 1937.”

Consequentemente os Grupos Parlamentares do PSD, PS, CDS e BE apresentaram à Assembleia da República o Projeto de Resolução 416/XII/1, que recomendou ao Governo a reabilitação e reintegração no Exército do Capitão de Infantaria Artur Carlos Barros Basto.

Esta iniciativa foi aprovada por unanimidade, tendo dado origem à Resolução da Assembleia da República 119/2012.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Posteriormente, no decorrer no mês de Julho de 2015, o Governo enviou um ofício a respeito da referida resolução onde, revela algumas dúvidas sobre o objetivo da mesma, nomeadamente, se a intenção da Assembleia da República é o de aplicar o Decreto-lei 173/74 (matéria que já foi decidida em sentido contrário), de 26 de Abril, ou se pretende a revisão do processo disciplinar, para o qual seria necessário instruir o processo com factos novos que sustentassem tal pedido.

Convém pois, esclarecer, que o objetivo da Resolução é o desígnio de que seja feita justiça para com uma situação que já se desenrola há demasiados anos e que se consubstanciou numa inaceitável segregação político-religiosa, num inadmissível atentado á liberdade religiosa e de culto e num atropelo dos mais elementares direitos fundamentais.

Nestes termos, apesar de ter sido a primeira intenção da Resolução da Assembleia da República que o Governo procedesse à reintegração, a título póstumo, no Exército do Capitão de Infantaria Artur Carlos Barros Basto, visto que o Governo enunciou algumas dúvidas para intenção pretendida, e tendo como precedente a Lei 51/88, de 26 de Abril, nos termos da qual foi reintegrado na carreira diplomática, a título póstumo, o ex-cônsul de Portugal em Bordéus, Aristides de Sousa Mendes, originária num Projeto de Lei aprovado por unanimidade, em votação na generalidade, na especialidade e final global, todas no dia 18 de Março de 1988, é entendimento dos subscritores apresentarem um Projeto de Lei para que, definitivamente, seja feita a justiça devida.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei :



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 1º

Objeto

A presente lei procede à reabilitação e reintegração no Exército do Capitão de Infantaria Artur Carlos Barros Basto, que foi alvo de segregação político-religiosa no ano de 1937

Artigo 2º

Reintegração

1 – A reintegração referida no número anterior deverá ser feita em categoria nunca inferior àquela a que o militar em causa teria direito se sobre o mesmo não tivesse sido instaurado o processo que levou ao seu afastamento do Exército.

2 – Fica excluída da reintegração qualquer indemnização reparadora aos herdeiros.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 7 de Julho de 2015.

Os Deputados,